

## Secretaria Regional do Mar e das Pescas

### Portaria n.º 24/2024 de 3 de maio de 2024

O segmento da pesca do atum representa para a Região Autónoma dos Açores uma importante fonte de rendimento, com grande impacto socioeconómico para o setor da pesca e atividades conexas.

Nos termos do Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, alterado pelo Regulamento (UE) 2024/1015 do Conselho, de 26 de março de 2024, que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União, a espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está sujeita a limite de captura.

A Portaria n.º 263/2020, de 10 de novembro, publicada no *Diário da República*, n.º 219, Série I, de 10 de novembro de 2020, que estabelece a chave de repartição da quota da unidade populacional de atum-patudo (*Thunnus obesus*) do Atlântico pela frota registada no continente e pelas frotas registadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, atribui às regiões autónomas a gestão de 85% da quota nacional.

O artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/A, de 20 de março, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, que estabelece o Quadro Legal da Pesca Açoriana, determina que compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas estabelecer, por portaria, condicionantes ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação. Nesta linha, também o artigo 10.º do citado diploma permite restrições ao exercício da pesca por outros motivos de interesse público.

A Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, I Série, n.º 31, de 26 de abril de 2024, aprovou os limites à captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*), por cada dois dias e em função do comprimento de fora-a-fora das embarcações.

Atingidos os 75% de utilização da quota desta espécie, atribuída às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, importa proceder à revisão dos limites fixados, conforme disposto no n.º 7 do artigo 3.º da Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril.

Foram ouvidas as associações representativas do setor das pescas na Região Autónoma dos Açores.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e Pescas, nos termos do disposto nas alíneas g) e j) do n.º 2 do artigo 9.º e artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A de 13 de abril, conjugado com as alíneas a) e d), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril, que define as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

**Alteração à Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril**

O artigo 3.º da Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – O desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está limitado a um desembarque, a cada 72 horas e, em função do comprimento de fora-a-fora (CFF) das embarcações, às seguintes quantidades máximas:

- a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 9,00 toneladas;
- b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 6,50 toneladas;
- c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 5,00 toneladas;
- d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 4,00 toneladas;
- e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros ou igual e inferior a 12 metros, até 2,00 toneladas;
- f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 1,00 tonelada;
- g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 0,50 tonelada.

2 – [...]

3 – [...]

4 – Para efeitos dos limites previstos no n.º 1 considera-se qualquer desembarque realizado num dos portos da rede de lotas e de postos de recolha da Região Autónoma dos Açores, bem como os transbordos que sejam previamente autorizados.

5 – [...]

6 – [...]

7 – No momento do desembarque é obrigatório que todos os exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) que estejam a bordo sejam desembarcados.»

Artigo 3.º

**Republicação**

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril, com a redação atual.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 2 de maio de 2024.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilho de Pinho*.

## **Anexo**

### **Republicação da Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente portaria define as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma dos Açores.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores, e às embarcações regionais que estejam a operar no Mar dos Açores ou fora deste.

#### **Artigo 3.º**

##### **Restrições ao exercício da pesca**

1 – O desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está limitado a um desembarque, a cada 72 horas e, em função do comprimento de fora-a-fora (CFF) das embarcações, às seguintes quantidades máximas:

- a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 9,00 toneladas;
- b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 6,50 toneladas;
- c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 5,00 toneladas;
- d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 4,00 toneladas;
- e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros ou igual e inferior a 12 metros, até 2,00 toneladas;
- f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 1,00 tonelada;
- g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 0,50 tonelada.

2 – O desembarque realiza-se por ordem de chegada ao porto e aplica-se a qualquer tipo de embarcação, exceto por avaria devidamente comprovada por técnico credenciado.

3 – Aos limites de quantidades desembarcadas previstos no n.º 1 é aplicável a tolerância de 10% em peso.

4 – Para efeitos dos limites previstos no n.º 1 considera-se qualquer desembarque realizado num dos portos da rede de lotas e de postos de recolha da Região Autónoma dos Açores, bem como os transbordos que

sejam previamente autorizados.

5 – O desembarque de atum-patudo (*Thunnus obesus*) está proibido entre:

- a) As 05:00h de sexta-feira e as 23:59h de domingo; e
- b) As 05:00h de vésperas de feriado e as 23:59h de feriado.

6 – Excetuam-se do disposto no número anterior as embarcações que tenham contrato de abastecimento direto previamente celebrado.

7 – No momento do desembarque é obrigatório que todos os exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) que estejam a bordo sejam desembarcados.

#### Artigo 4.º

##### **Regime sancionatório**

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas ao abrigo do disposto na alínea q), do n.º 3, do artigo 185.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A de 13 de abril.

#### Artigo 5.º

##### **Norma transitória**

À data da entrada em vigor da presente portaria, as suas disposições não são aplicáveis aos desembarques cujas embarcações aguardam oportunidade para descarregar nos portos da Região.

#### Artigo 6.º

##### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) A Portaria n.º 32/2023, de 12 de abril;
- b) O Despacho n.º 842/2023, de 17 de maio.

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.